

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
77/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por Maria Dina dos Ramos Jardim contra o  
Diário de Notícias da Madeira**

Lisboa

3 de Setembro de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 77/DR-I/2008**

**Assunto:** Recurso apresentado por Maria Dina dos Ramos Jardim contra o Diário de Notícias da Madeira

#### **I. Identificação das partes**

Maria Dina dos Ramos Jardim, Recorrente, (doravante, “Maria Dina Jardim”), e “Diário de Notícias da Madeira” (doravante, “DN da Madeira”), na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objecto do recurso**

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilícita, por parte do Recorrido, do direito de resposta da Recorrente.

#### **III. Factos apurados**

**3.1** No dia 20 de Abril de 2008, o Diário de Notícias da Madeira publicou uma notícia intitulada “[c]oncurso viciado para a direcção executiva – sete anos depois, o tribunal diz que não houve isenção na escolha da direcção executiva, em 2001.”

**3.2** A análise da notícia foi efectuada com base no texto fornecido pela Recorrente (cópia impressa do sítio electrónico do Diário de Notícias da Madeira *www.dnoticias.pt*). O jornal Diário de Notícias da Madeira, não forneceu à ERC cópia da edição impressa de dia 20 de Abril de 2008, apesar de instado para o efeito.

**3.3** O referido texto vem publicitar o conteúdo do acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul (TCAS) que veio dar razão ao recorrente do processo, José Luís

Viveiros, titular de uma lista candidata à direcção executiva da Escola Secundária Francisco Franco, concorrente da vencedora, no ano de 2001. A lista vencedora era encabeçada por Maria Dina Jardim, ora Recorrente.

**3.4** De seguida, e em tom de retrospectiva, o DN da Madeira relata os factos que motivaram o recurso. De acordo com a notícia, a história reporta ao ano de 2001, tendo por objecto o modo como decorreram as eleições para a direcção executiva de uma escola secundária. Segundo o texto, os critérios inicialmente fixados pela Comissão de Avaliação de Candidaturas (CAC) foram alterados quando já havia um projecto completo de classificação dos concorrentes.

**3.5** A lista classificada em segundo lugar não se terá conformado com o sucedido. Em consequência, José Viveiros, que encabeçava essa lista, interpôs recurso hierárquico para o Secretário Regional de Educação.

**3.6** Notícia ainda o DN da Madeira que o Secretário Regional de Educação pediu um parecer à Direcção Regional da Administração Pública e Local (DRAPL), a qual concluiu no sentido de que “deveria ser revogada a deliberação homologatória de 27 de Setembro de 2001 do CCE [Conselho da Comunidade Educativa] e nomeado novo júri que, antes de tomar conhecimento dos “curricula” dos concorrentes, repense os critérios de avaliação das candidaturas, procedendo depois à respectiva classificação e graduação”.

**3.7** Posteriormente, e na sequência da decisão do recurso, as classificações foram alteradas, mas ainda assim a lista vencedora manteve-se graduada em primeiro lugar. Esta nova classificação foi homologada pelo Secretário Regional da Educação a 10 de Maio de 2002.

**3.8** O relato prossegue com a notícia de que a lista de José Viveiros, mais uma vez inconformada, recorreu aos tribunais pedindo a anulação do despacho homologatório. Este recurso foi decidido em 10 de Abril, tendo o TCAS dado razão ao recorrente e anulado o despacho anterior.

**3.9** O DN da Madeira cita ainda o texto do próprio acórdão, na parte em que refere quais os princípios violados no concurso de 2001. Mais refere que o jornal tentou contactar a Secretaria Regional de Educação, mas não obteve resposta em tempo útil.

**3.10** De seguida, é dado espaço à versão dos visados com a notícia. Refere o DN da Madeira que Maria Dina Jardim, ora Recorrente, declarou que “se a escola esperasse pela decisão da Justiça, dado o lapso de tempo de sete anos, não funcionava. Mais referiu que a questão passou da esfera da escola para a Secretaria Regional e seguiu aí os seus trâmites.”

**3.11** Questionada sobre o efeito prático da decisão, a Recorrente terá remetido a resposta para a Secretaria Regional, sem, contudo, deixar de lembrar que as regras de escolha da direcção executiva mudaram, sendo agora determinada por eleição e não por concurso.

**3.12** Por seu turno, José Viveiros congratulou-se com a decisão, embora tenha afirmado que dela vai retirar poucos efeitos práticos. A notícia termina com os seus comentários.

#### **IV. Argumentação da Recorrente**

**4.1** A Recorrente alega que o texto noticioso, que resume o acórdão, omite excertos importantes. Em consequência desse facto, terá sido transmitida uma visão errada do conteúdo do acórdão e da forma como os procedimentos concursais decorreram.

**4.2** Insurge-se a Recorrente quanto à ideia que no seu entender pode ser retirada da notícia, de que a lista à data por si liderada poderia ter influenciado a comissão de apreciação das candidaturas ou por ela ter sido beneficiada.

**4.3** Salaria a Recorrente que o Recorrido classifica o concurso de viciado, citando depois o acórdão do TCAS na parte em que refere que “...a alteração dos critérios

inicialmente fixados viola, de forma grosseira, as mais elementares regras da isenção, imparcialidade e da transparência. Donde, e em conclusão, só a fixação de todos os parâmetros de avaliação antes do conhecimento de quem serão os candidatos e, portanto, aquando da abertura do concurso, bem como a sua divulgação a todos os interessados a partir do momento de abertura deste, podem assegurar a necessária transparência, isenção, imparcialidade, justiça e igualdade de oportunidades nos concursos na função pública”. Sem que após a citação esclareça quais as alterações que foram feitas, quando é que foram feitas e quem é que beneficiou das mesmas.

**4.4** No entender da Recorrente, ficou ainda por esclarecer quais os fundamentos da decisão administrativa que ordenou a revogação da decisão homologatória de 27 de Setembro de 2001.

**4.5** Por outro lado, a Recorrente aponta ainda uma omissão ao texto noticioso. No seu entender, seria imprescindível que o Recorrido salientasse que a decisão judicial em nenhum momento refere que qualquer das candidaturas tinha sido favorecida em detrimento da outra.

**4.6** Em face da argumentação *supra* transposta, a Recorrente sente-se lesada na sua honra e consideração, “pois da leitura do texto e das suas omissões parece resultar a ideia de que, tendencialmente, a comissão de apreciação das candidaturas “viciou”, em benefício da lista liderada pela Recorrente, os procedimentos do concurso.”

**4.7** Por outro lado, sustenta a Recorrente que não assiste razão ao Recorrido, no fundamento invocado para recusar o direito de resposta. No seu entender, o texto de resposta por si elaborado respeita a necessária relação útil e directa com o escrito original.

## **V. Defesa do Recorrido**

**5.1** Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º2, do Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa no dia 30 de Junho de 2008.

**5.2** Na exposição remetida a ERC, o Recorrido começa por fundamentar a recusa do texto da Recorrente no facto de o mesmo não se revelar apto a rectificar, desmentir ou contestar o escrito que lhe deu origem, e, nessa medida, alterar a impressão ou conclusão dos leitores em relação ao mesmo.

**5.3** Por outro lado, alega o Recorrido que em momento algum é afirmado ou sugerido no texto que a lista liderada pela queixosa tenha interferido na definição dos critérios. Mais, resulta do artigo que apesar dos recursos apresentados saiu sempre vencedora a lista da queixosa.

**5.4** No que respeita ao segundo e terceiro parágrafo do texto de resposta, sustenta o Recorrido que os mesmos carecem de relação útil com o escrito respondido.

**5.5** Por último, sustenta o Recorrido que as referências feitas no quarto parágrafo da resposta, na medida em que referem e adjectivam um pretenso tratamento jornalístico que a respondente entende estar a ser feito em relação à Escola Básica e Secundária da Escola Francisco Franco pelo Diário de Notícias, para além de não terem qualquer relação directa e útil com a notícia em questão, são susceptíveis de envolver responsabilidade criminal, ao acusarem o jornal de falta de seriedade, imparcialidade e isenção.

**5.6** Em face do exposto considera o Recorrido que não deve ser dado provimento à queixa apresentada.

## **VI. Normas aplicáveis**

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa, em particular nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

## **VII. Análise e fundamentação**

**7.1** O direito de resposta, porque exercido de forma tempestiva e por quem tem legitimidade, só poderia deixar de ser atendido pelo DN da Madeira no caso de se verificarem vícios no seu conteúdo que legitimassem uma recusa fundamentada, nos termos do disposto no artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa.

**7.2** O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso tenham colocado em causa a sua reputação. Assim, o seu exercício pressupõe que, em concreto, se verifique a existência de referências na peça respondida, directas ou indirectas, que i) visem o respondente e ii) sejam susceptíveis de colocar em causa a sua reputação e boa fama.

**7.3** Por outro lado, o Conselho Regulador tem sustentado, neste domínio, o princípio da insindicabilidade da apreciação subjectiva dos visados (limitado, porém, por critérios de razoabilidade) quanto ao carácter das referências de que sejam objecto (neste sentido, cfr. deliberação 4 DR-I/2007, de 24 de Janeiro). Ou seja, o jornal não pode, também em princípio, substituir-se ao visado na apreciação do carácter das referências de que este é alvo. Reconhece-se ao órgão de comunicação social recorrido a possibilidade de recusar a publicação da resposta apenas e quando o escrito, manifesta e evidentemente, não

possa ser considerado ofensivo para o Recorrente. Isto é, em situações nas quais seja irrazoável concluir que o texto original contenha referências ofensivas para o visado (neste sentido, cfr., também, Deliberação 64 DR-I/2008).

**7.4** Ora, após a leitura do texto original, depreende-se que o seu conteúdo é susceptível de colocar em causa a reputação da Recorrente. Dito de outro modo, não excede qualquer limite de razoabilidade o juízo subjectivo efectuado pela Recorrente, que afirma sentir lesada a sua honra em função do escrito publicado. Ademais, é forçoso concluir que lhe assiste razão, na perspectiva aqui em análise, quando se insurge contra o título do artigo: “concurso viciado para a direcção executiva”.

**7.5** O DN da Madeira, ao afirmar que o concurso foi viciado, deve estar consciente de que o destinatário médio do seu texto interpretará o termo no seu sentido comum, no qual se inscreve a ideia de ilegalidade e benefício de uma das partes em detrimento de outros concorrentes. O segundo momento de raciocínio associativo leva o leitor a concluir que a parte beneficiada coincide com a lista vencedora do concurso. Nem se diga, em abono da legitimidade do título escolhido, que qualquer procedimento administrativo considerado ilegal padece do vício de violação de Lei. Esta última noção é jurídica, não apreensível pela generalidade dos leitores e de significado distinto da noção de “concurso ou procedimento viciado”.

**7.6** O acórdão do TCAS, citado pelo DN da Madeira, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/a10cb5082dc606f9802565f600569da6/5300a4d0a5ad1b368025742b003d099a?OpenDocument>, não utiliza semelhante expressão, referindo, outrossim, as normas e princípios violados no procedimento concurso. A este respeito veja-se o seguinte excerto, retirado do sumário do acórdão “[s]e o júri, já depois de ter elaborado a lista dos candidatos admitidos e excluídos e após a respectiva publicação, procedeu à alteração de critérios ou subcritérios, transcritos na acta respectiva, tal conduta viola manifestamente o princípio da imparcialidade, a que a Administração está vinculada, nos termos do n.º 2 do artigo 266.º da CRP, e no artigo 5.º, alíneas b) e c) do



DL n.º 204/98, de 11/7, na medida em que o júri, tendo a possibilidade de conhecer os currículos dos candidatos, pode afeiçoar ou modelar os critérios valorativos ao currículo de um ou de mais candidatos, bastando a verificação de tal possibilidade para se colocarem em crise óbvias regras de transparência e a inerente violação do citado princípio.”

**7.7** Resulta da leitura do acórdão que o facto que inquinou o concurso para direcção executiva da Escola Secundário Francisco Franco em 2001 de ilegalidade foi a alteração dos critérios em data posterior à apresentação das candidaturas. Não se dá por provado, nem era isso que estava em causa, que a alteração das regras tivesse, de facto, beneficiado a lista vencedora, embora tenha penalizado a lista de José Viveiros. Compreendendo-se, assim, o interesse da Recorrente em clarificar esse facto.

**7.8** Reconhecida a legitimidade da Recorrente, importa aferir se o seu texto de resposta se conteve dentro dos limites legais ao seu exercício.

**7.9** O artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa estabelece como limites qualitativos da resposta a comprovação de uma “relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos” e a inadmissibilidade de utilização de “expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal”. O referido preceito estabelece, ainda, limites quantitativos para o texto, fixados em “300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior”.

**7.10** No caso em apreço, o requisito quantitativo tem-se por satisfeito – nem, aliás, a sua violação foi colocada em causa pelo Recorrido. O mesmo não se pode dizer no que respeita aos requisitos qualitativos. De facto, argumentou o Recorrido que parte do texto de resposta carecia de relação directa e útil com o escrito original e algumas afirmações poderiam ser susceptíveis de envolver responsabilidade criminal (cfr. ponto V da Deliberação).

**7.11** Em primeiro lugar, no que respeita à relação directa e útil com o escrito original há que referir que, conforme afirmado por Vital Moreira, “só não existe relação directa e útil *quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão*” (Vital Moreira, O Direito de resposta na comunicação social, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, pág. 122. Itálico acrescentado no texto). Na verdade, embora se reconheça que o terceiro ponto dos esclarecimentos prestados pela Recorrente apresenta uma relação mais ténue com o escrito original do que os dois primeiros, não perde a conexão directa com aquele. Não sendo por esta razão que se irá concluir pela sua inadmissibilidade, mas, antes, porque o seu conteúdo se revela excessivamente desprimoroso em comparação com o escrito original.

**7.12** Atente-se na transcrição que se segue do parágrafo em apreço: “[n]ão deixamos de, mais uma vez, registar o tratamento que o “Diário de Notícias” atribui a esta escola, trazendo para a 1ª página notícias de duvidosa seriedade, frequentemente tendenciosas e nunca abonatórias da qualidade de ensino que aqui se pratica. Pelo contrário, sempre que aqui ocorrem iniciativas de relevante interesse para a comunidade educativa, de carácter cultural, científico ou pedagógico, elas ou não são mencionadas ou são reproduzidas a notas de secundaríssima importância.” Na verdade, considerando que o centro noticioso do escrito original se encontra a Escola Secundária Francisco Franco (o facto gerador de toda a polémica reside no concurso para o órgão directivo desta instituição) poderia a Recorrente, no seu texto de resposta, salientar o modo como o DN da Madeira usualmente noticia eventos ligados àquela instituição. O que já não é admissível é que o faça de modo efectivamente ofensivo para o Recorrido.

**7.13** O escrito original, embora possa revelar-se lesivo do bom nome da Recorrente, não contém expressões desprimorosas, antes relata factos que, por si, são susceptíveis de afectar a sua reputação. Mas, reafirme-se, a linguagem usada é inócua, não revelando expressões, cujo conteúdo semântico tenda a ser desprimoroso ou depreciativo com respeito à Recorrente.

**7.14** Já o texto de resposta, por seu turno, apresenta no ponto terceiro, acima transcrito, expressões de carácter desprimoroso. O Conselho abstém-se de tecer comentários sobre a interpretação do “grau de desprimor” legalmente admitido. Uma vez que inexistem expressões desprimorosas no escrito original a sua inserção no texto de resposta estava puramente vedada. Assim, o mero a recurso a este expediente é, no caso, excessivo.

**7.15** Na verdade, não pode deixar de considerar-se desprimorosa a referência, no texto de resposta, de que o jornal Recorrido publica notícias de “duvidosa seriedade” e “frequentemente tendenciosas”. Por esta razão, não pode ser reconhecido provimento total ao recurso, impondo-se à Recorrente a reformulação do seu texto, em conformidade com o disposto no artigo 25º, n.º4, da Lei de Imprensa.

**7.16** Deve ainda efectuar-se um último reparo, quanto ao parágrafo final do texto de resposta da Recorrente. De facto, assiste-lhe o direito de corrigir a grafia do seu nome. No entanto, as considerações relativas à conduta do jornalista Emanuel Silva, autor do artigo, não se afiguram adequadas, uma vez que a versão do acórdão disponível para consulta do público (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) revela idêntico erro na grafia referente ao nome da Recorrente. Assim, o erro nasce na fonte noticiosa e não na peça jornalística, revelando-se incorrecta a insinuação de que semelhante erro teria sido evitado caso o jornalista tivesse lido com maior atenção o acórdão do TCAS. Não foi o caso, e, por conseguinte, também essa parte do texto de resposta deverá ser objecto de reformulação ou, mais curialmente, eliminada.

### **VIII. Deliberação**

*Tendo* apreciado um recurso interposto por Maria Dina dos Ramos Jardim contra o Diário de Notícias da Madeira, por alegada denegação do exercício do direito de resposta com respeito à notícia “[c]oncurso viciado para a direcção executiva – sete anos depois, o tribunal diz que não houve isenção na escolha da direcção executiva, em

2001”, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos arts. 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar reprovável a circunstância de o DN da Madeira, apesar de instado para o efeito, não ter habilitado a ERC com cópia da edição impressa a que se refere o presente recurso.
2. Reconhecer a titularidade do direito de resposta à Recorrente, que deve, no entanto, reformular o texto de resposta em conformidade com os reparos assinalados na presente Deliberação (em especial, no que respeita ao uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas).
3. Determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta da Recorrente, após a prática por esta última dos comportamentos pressupostos no ponto precedente.

Lisboa, 3 de Setembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano